



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CAP

PARECER Nº 0012/2026/RC/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0020/2026-GEA
AUTORIA : Poder executivo
EMENTA : Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.
RELATOR (A) : Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025. O escopo central da proposição é ampliar e redefinir as hipóteses de reenquadramento funcional aplicáveis aos Policiais Penais e aos Técnicos em Execução Penal pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

Segundo o texto da proposição, o referido reenquadramento produzirá-se a partir de 1º de outubro de 2027, reestruturando as classes, padrões e níveis dos respectivos servidores públicos, preservando-se inalterada a data de aquisição do direito à progressão.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, “d” do Regimento Interno, Reunião Conjunta das comissões de Constituição, Justiça, Redação – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição submetida a exame detém o mérito de atualizar a estruturação das carreiras relativas ao sistema penitenciário estadual, medida essencial para a valorização dos servidores da Polícia Penal e da Execução Penal. Diante disso, passa-se à análise técnica e sistêmica da matéria.

Inicialmente, em relação à iniciativa, a matéria encontra-se em estrita conformidade com as regras constitucionais, tratando-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e as regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores estaduais, conforme estabelece o art. 104, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Amapá – CE/AP:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

No que tange à constitucionalidade orgânica, a proposição encontra-se em estrita conformidade com o arcabouço constitucional, pois versa sobre a estruturação e o reenquadramento funcional de servidores estaduais, matéria afeta à competência do Estado do Amapá para auto-organizar-se, nos termos do art. 25, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Ademais, nos termos do art. 12, inciso XVI, da CE/AP, o Estado-membro detém a atribuição de organizar e legislar sobre as garantias, os direitos e os deveres da Polícia Penal. Além disso, a CE/AP trata da organização da sua polícia penal em capítulo próprio e determina, em seu art. 76, que:

Art. 76. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

Em suma, sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto atende a todos os requisitos exigidos, uma vez que o projeto versa sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, matéria que se insere na competência legislativa do Estado do Amapá.

Já em relação à constitucionalidade material, o projeto alinha-se ao mandamento constitucional que estrutura a Polícia Penal em carreira única, definindo-a como instituição permanente e essencial à segurança pública e à execução penal, nos termos dos citados §§ 5-A e § 6º do art. 144 da CRFB/88, que dispõem, *in verbis*:

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)


Além disso, o escalonamento vertical em classes e padrões é indispensável ao estímulo do servidor, de modo que o reenquadramento proposto reestrutura a progressão de forma lícita, sem configurar provimento derivado inconstitucional, atendendo com rigor ao princípio da eficiência na Administração Pública

Por outro lado, no que tange à legalidade, notadamente em seus aspectos financeiros e orçamentários, a proposição encontra-se resguardada. Ocorre que, muito embora amplie as hipóteses de reenquadramento funcional e gere repercussão financeira futura, o projeto dispõe expressamente que os efeitos funcionais e financeiros incidirão apenas a partir de 1º de outubro de 2027.

Desse modo, os impactos recairão sobre exercícios financeiros futuros, propiciando ao Poder Executivo tempo hábil e adequado para prever as respectivas despesas e metas nas futuras leis do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Anual (LOA), garantindo assim a rigidez do planejamento orçamentário do Estado.

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há nenhum impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 0024/04, bem como da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais.

Isto posto, considerando os argumentos acima, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0020/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, opinando-se por sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer. 


Deputado JORY OEIRAS
Relator


III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças - COF e Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei ordinária nº 0020/26-GEA.


Macapá, 06 de abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

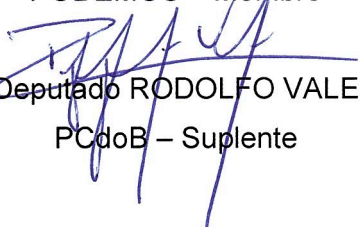
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

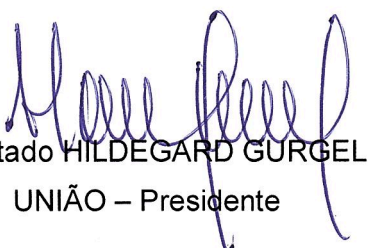

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

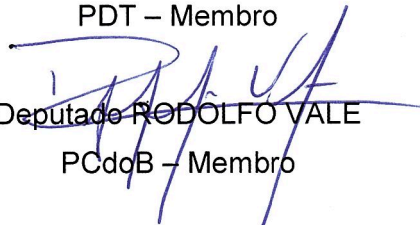
CAP:



Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro



Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente


Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente